

REGULAMENTO (UE) N.º 86/2011 DA COMISSÃO**de 1 de Fevereiro de 2011****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 138.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos constantes da parte A do seu Anexo XV,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Fevereiro de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 2011.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,*

José Manuel SILVA RODRÍGUEZ
*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	IL	116,3
	JO	78,3
	MA	59,1
	TN	107,6
	TR	107,1
	ZZ	93,7
0707 00 05	JO	78,3
	MA	100,1
	TR	125,4
	ZZ	101,3
0709 90 70	MA	62,5
	TR	133,2
	ZZ	97,9
0709 90 80	EG	82,2
	ZZ	82,2
0805 10 20	AR	41,5
	BR	41,5
	EG	52,6
	MA	55,6
	TN	55,4
	TR	70,3
	ZA	41,5
ZZ	51,2	
0805 20 10	IL	171,2
	MA	66,1
	TR	79,6
	ZZ	105,6
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	CN	60,4
	IL	99,3
	JM	92,9
	MA	102,5
	PK	51,1
	TR	66,9
	US	79,6
	ZZ	79,0
0805 50 10	AR	45,3
	EG	41,5
	TR	56,3
	UY	45,3
	ZZ	47,1
0808 10 80	BR	55,2
	CA	96,6
	CL	90,0
	CN	86,6
	US	125,2
	ZZ	90,7
0808 20 50	CN	76,0
	US	133,9
	ZA	100,1
	ZZ	103,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».